



A INTEROPERABILIDADE DO E-NOTARIADO COM O SISTEMA DE JUSTIÇA: UMA ANÁLISE À LUZ DA SEXTA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA

THE INTEROPERABILITY OF E-NOTARIAL WITH THE JUSTICE SYSTEM: AN ANALYSIS IN LIGHT OF THE SIXTH WAVE OF ACCESS TO JUSTICE

Paula Meinhardt Aguiar¹
Gabriela Prates Gonçalves²

Resumo: O presente artigo tem como objetivo principal compreender de que forma a plataforma E-Notariado, criada pelo Colégio Notarial do Brasil, pode promover a interoperabilidade com o sistema de justiça, sobretudo por meio de uma análise voltada à sexta onda de acesso à justiça. Para tanto, a pesquisa busca compreender a plataforma E-Notariado, além de tecer sobre do que se trata a sexta onda do acesso à justiça, a fim de, ao final, observar a aplicabilidade dessa interoperabilidade com o sistema de justiça. Assim sendo, o problema que move a pesquisa questiona: a interoperabilidade do E-Notariado com o sistema de justiça pode ser considerada um instrumento eficaz de fortalecimento da sexta onda de acesso à justiça? Quanto à metodologia utilizada, o método de abordagem é o dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica, porquanto assentada em doutrinas e legislações. Por fim, a conclusão aponta que essa plataforma surgiu para que se facilitasse o acesso à justiça e, de fato, trata-se de uma alternativa que está de acordo com as discussões doutrinárias sobre a sexta onda de acesso à justiça.

Palavras-chave: Acesso à Justiça. E-Notariado. Interoperabilidade. Sexta Onda. Sistema de Justiça.

Abstract: The main objective of this article is to understand how the e-Notary platform, created by the Brazilian Notarial College, can promote interoperability with the justice system, particularly through an analysis focused on the sixth wave of access to justice. To this end, the research seeks to understand the e-Notary platform and explore the context of the sixth wave of access to justice, ultimately examining the applicability of this interoperability with the justice system. Therefore, the research question is: What are the limits and potential of e-Notary interoperability with the justice system in the context of the sixth wave of access to justice? The methodology used is deductive and uses bibliographical research, as it is based on doctrines and legislation. Finally, the conclusion indicates that this platform emerged to facilitate access to justice and, in fact, is an alternative that aligns with the doctrinal discussions on the sixth wave of access to justice.

Keywords: Access to Justice. E-Notary. Interoperability. Sixth Wave. Justice System.

¹ Mestranda com bolsa/taxa Prosuc-Capes, Modalidade I, em Direito (Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC/RS). Pós-graduanda em Direito e Negócios Imobiliários (FMP/RS). Graduada em Direito (Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC/RS). E-mail: pmaguiar4@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7310-5829>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0024409367786136>

² Graduanda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Bolsista CNPq modalidade de Iniciação Científica. Integrante do Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos, vinculado ao CNPq, liderado pela Professora Pós-Dr^a Fabiana Marion Spengler. E-mail: gabrielaprates@mx2.unisc.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4828482472738616>



1 Introdução

A pesquisa realizada centra-se em examinar a interoperabilidade do E-Notariado com o sistema de justiça, especialmente sob a ótica da sexta onda de Acesso à justiça, a qual se caracteriza pela incorporação das inovações tecnológicas e da transformação digital no tratamento dos conflitos. Nesse sentido, verifica-se que a instituição do Provimento nº 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao regulamentar os atos notariais eletrônicos, aliada à criação de plataformas digitais integradas, representa um marco relevante na consolidação de novas ferramentas de efetivação do direito fundamental de acesso à justiça.

De fato, a sexta onda do acesso à justiça, ao trazer a centralidade da tecnologia, busca não apenas reduzir a morosidade do Poder Judiciário, mas também promover a democratização do acesso aos serviços jurídicos, por meio da ampliação da comunicação entre diferentes sistemas e bases de dados. Diante desse cenário, surge o seguinte questionamento: a interoperabilidade do E-Notariado com o sistema de justiça pode ser considerada um instrumento eficaz de fortalecimento da sexta onda de acesso à justiça?

Assim sendo, visando responder ao problema proposto, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, uma vez que a análise parte do fenômeno geral da transformação digital no Direito, para, em seguida, examinar especificamente a integração entre os serviços notariais eletrônicos e o Poder Judiciário. Quanto ao método de procedimento, emprega-se o hermenêutico, com o objetivo de interpretar corretamente os diplomas normativos e as diretrizes do CNJ que disciplinam a matéria, possibilitando a crítica quanto à efetividade e aplicabilidade da interoperabilidade no caso concreto.

No que tange à técnica de pesquisa, adota-se a bibliográfica e documental, com base em legislação, provimentos, resoluções do CNJ, artigos doutrinários e obras que tratam do tema da transformação digital e do acesso à justiça. Como objetivos específicos, destacam-se três:

- a) Analisar o fenômeno da Sexta Onda de Acesso à Justiça e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro;
- b) Examinar o papel do e-Notariado e sua integração com o Sistema de Justiça, com ênfase nos marcos normativos que regulamentam os atos notariais eletrônicos;
- c) Verificar os desafios e perspectivas da interoperabilidade como instrumento de fortalecimento do acesso à justiça na era digital.

O presente trabalho justifica-se em razão da relevância do tema, tendo em vista que o acesso à justiça constitui garantia fundamental e que os avanços tecnológicos, quando devidamente integrados às práticas jurídicas, representam não apenas um ganho em celeridade



e eficiência, mas também um meio de democratizar o acesso aos serviços extrajudiciais e judiciais. Nesse contexto, a interoperabilidade do e-Notariado com o Sistema de Justiça mostra-se fundamental para a consolidação da Sexta Onda, contribuindo para a efetividade do acesso à justiça e para a construção de um sistema mais ágil, transparente e socialmente justo.

2 A Sexta Onda de Acesso à Justiça e o contexto da transformação digital

O conceito de acesso à justiça passou por inúmeras transformações ao longo do tempo e, em grande parte desse período, foi compreendido de forma restrita ao direito de acesso aos tribunais. Essa concepção foi consolidada pela Constituição Federal de 1988, que estabeleceu de forma inequívoca que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988, art. 5º, XXXV), consagrando o acesso à justiça como expressão do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Entretanto, a simples garantia formal de ingresso no Judiciário não esgota o significado do acesso à justiça. Segundo Ruiz (2021), o termo “acesso” não se limita à ideia de ingresso, mas deve ser compreendido também como a possibilidade concreta de alcançar algo, neste caso, o valor da Justiça. Diante disso, embora a norma constitucional representou um avanço ao garantir a inafastabilidade tal como direito fundamental, não se pode limitar o princípio do acesso à justiça a simples acesso ao judiciário.

Nesse cenário, Kazuo Watanabe (1988) instiga o estudo para o conceito atualizado de acesso à justiça, ampliando a concepção clássica, qual seja, o “acesso à ordem jurídica justa”, que visa especialmente garantir, além do acesso ao Judiciário, o acesso à justiça como expressão da cidadania propriamente dita. Assim, defende o autor: “A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal; e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”(1988, p. 128-129).

Para Watanabe, essa concepção de acesso à ordem jurídica justa rompe com a noção formalista de acesso aos tribunais e passa a compreender a justiça como experiência social e democrática, dependente da efetividade das políticas públicas e da participação cidadã. A efetividade do acesso à justiça, portanto, não se limita à existência de um sistema judicial, mas abrange a criação de condições que tornem o direito material concretamente realizável.

o conceito de acesso à justiça passou por uma importante atualização: deixou de



significar mero acesso aos órgãos judiciários para a proteção contenciosa dos direitos para constituir acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que os cidadãos têm o direito de serem ouvidos e atendidos não somente em situação de controvérsias com outrem, como também em situação de problemas jurídicos que impeçam o pleno exercício da cidadania, como nas dificuldades para a obtenção de documentos seus ou de seus familiares ou os relativo a seus bens. Portanto, o acesso à justiça, nessa dimensão é mais amplo e abrange não apenas a esfera judicial, como também a extrajudicial (Watanabe, 2019, p. 109-110).

A partir da concepção ampliada de Watanabe, que entende o acesso à ordem jurídica justa como um direito multidimensional, torna-se possível analisar em profundidade as etapas históricas e estruturais do acesso à justiça. Watanabe (2019, p. 10) propõe quatro dimensões fundamentais desse direito:

- 1) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente e a cargo de especialistas e orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do País;
- 2) direito de acesso à Justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa;
- 3) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos;
- 4) direito à remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à Justiça com tais características.

Essas dimensões evidenciam que o acesso à justiça não é um direito isolado, mas sim um processo complexo, que depende da interação entre políticas públicas, instituições judiciais e participação cidadã.

No mesmo sentido, os estudos de Cappelletti e Garth, por meio do Projeto Florença, organizaram essas transformações em três grandes direções, denominadas “ondas renovatórias”. Na época os autores definiram três ondas: a primeira onda refere-se à assistência judiciária gratuita; a segunda, à representação de interesses coletivos e difusos; e a terceira, à transformação estrutural do sistema por meio de métodos alternativos de resolução de conflitos (Cappelletti; Garth, 1988).

Contudo, com as mudanças estruturais, sociais e tecnológicas das últimas décadas, foi necessário revisar e expandir o conceito de ondas, dando origem ao Global Access to Justice Project, projeto ainda em desenvolvimento. Também sob coordenação de Garth, essa iniciativa projeta ampliar a teoria original, incorporando quatro novas dimensões do acesso à justiça, mais voltadas às transformações estruturais, tecnológicas e sociais contemporâneas (Global Access to Justice Project, 2021).



4. A quarta onda (dimensão): ética jurídica profissional e acesso dos advogados à justiça
5. A quinta onda (dimensão): o processo contemporâneo de internacionalização da proteção dos direitos humanos
6. A sexta onda (dimensão): iniciativas promissoras e novas tecnologias para melhorar o acesso à justiça
7. A sétima onda: desigualdade racial e de gênero nos sistemas de justiça.

Assim, essas novas ondas vieram para complementar e explicar como poderá ser efetivado o acesso à justiça na atualidade. Nesse ponto, o nosso trabalho se voltará ao enfoque da sexta onda, também podendo ser denominada como dimensão, nessa nova etapa, que visa a instruir a tomada de iniciativas e uso de tecnologias voltadas a evoluir a prestação jurisdicional e também o acesso à justiça.

Nesse sentido, a Sexta Onda de Acesso à Justiça é caracterizada pela integração de iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar a efetividade e a abrangência do sistema jurídico (Stocco Ottoboni; Nunes, 2023). Dessa forma, essa nova etapa se volta ao papel central da transformação digital como um catalisador para a modernização e democratização da justiça, buscando superar barreiras tradicionais e ampliar o acesso à ordem jurídica justa (Mucelin; Martins, 2025).

Outrossim, a transformação digital no sistema de justiça abrange diversas frentes, como a modernização de infraestruturas, a criação de plataformas eletrônicas para interação com o público, a otimização de fluxos de trabalho e a implementação de soluções baseadas em inteligência artificial (IA) para análise de dados e suporte à decisão (CNJ, 2025). O objetivo é tornar os serviços jurídicos mais acessíveis, eficientes, transparentes e inclusivos, especialmente para populações vulneráveis ou residentes em áreas remotas.

No contexto da Sexta Onda, a IA generativa (IA Gen ou LLM – *Large Language Model*) desponta como uma das tecnologias mais promissoras para o Poder Judiciário. De acordo com Mucelin e Martins (2025), a IA Gen possui capacidade para receber processos, resumir fatos relevantes, sintetizar decisões e razões de recurso, além de esboçar minutas de decisões judiciais sob supervisão de magistrados. Dessa forma, essa tecnologia amplia o potencial de automação inteligente, permitindo que as atividades de apoio jurisdicional sejam executadas com maior rapidez e precisão, sem afastar o controle humano. A geração de novos dados, a aprendizagem contínua e a capacidade de adaptação em múltiplos contextos a tornam uma ferramenta dinâmica e inovadora para a administração da justiça (Mucelin; Martins, 2025).

Contudo, embora a digitalização e a automação apresentem benefícios inegáveis, sua implementação desordenada pode produzir efeitos colaterais preocupantes. A massiva



virtualização da justiça e a adoção de tecnologias digitais têm o potencial de gerar impactos desproporcionais de exclusão para os vulneráveis digitais, especialmente para as populações em situação de extrema pobreza, pobreza e baixa renda (Lima, 2025).

Isso porque, a ausência de infraestrutura tecnológica adequada, o acesso precário à internet e a falta de alfabetização digital criam barreiras que dificultam o pleno exercício do direito de acesso à justiça. A experiência vivenciada durante a pandemia de COVID-19 revelou de modo contundente esse cenário: a exigência de comparecimento virtual a audiências e de uso de plataformas digitais evidenciou desigualdades estruturais e reforçou a necessidade de políticas públicas voltadas à inclusão digital (Lima, 2025).

Como destaca Lima (2025), a exclusão digital amplia o risco de marginalização e a violação de direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana. Iniciativas como os Pontos de Inclusão Digital e o Balcão Virtual, implementadas pelo Conselho Nacional de Justiça, buscam mitigar esses efeitos ao oferecer suporte tecnológico e atendimento assistido. No entanto, a persistência da exclusão digital demanda atenção contínua e políticas públicas robustas que assegurem que a tecnologia seja instrumento de inclusão, e não de aprofundamento das desigualdades.

Diante disso, evidencia-se que a efetivação da Sexta Onda de Acesso à Justiça depende diretamente da consolidação das ondas anteriores, uma vez que a inovação tecnológica só cumpre seu papel democratizador quando acompanhada por garantias institucionais que sustentam o acesso à ordem jurídica justa em todas as suas dimensões.

Não obstante, como característica dessa nova compreensão de acesso à justiça, a Sexta Onda não se limita ao Poder Judiciário, pelo contrário, ela se expande também aos serviços extrajudiciais, especialmente aos registros públicos e aos tabelionatos de notas.

A digitalização dessas atividades representa uma das manifestações mais concretas e impactantes da transformação digital no sistema de justiça. Historicamente, tais serviços eram marcados por procedimentos presenciais, excesso de formalismo e custos que dificultavam o acesso dos cidadãos. A incorporação das tecnologias digitais, contudo, tem revolucionado esse cenário, permitindo que os serviços notariais e registrais passem a operar em conformidade com os princípios da celeridade, eficiência e acessibilidade (ON-RCPN, 2025).

Entre as inovações mais expressivas destaca-se a criação de plataformas eletrônicas integradas, como o e-Notariado, que permite a solicitação e o recebimento de serviços online. Por meio dessa ferramenta, os cidadãos podem emitir certidões digitais, realizar procurações, lavrar escrituras públicas e até mesmo efetuar divórcios e inventários extrajudiciais por



videoconferência. Essa desmaterialização de processos reduz a necessidade de deslocamento físico e amplia o alcance territorial dos serviços, consolidando um modelo de prestação jurídica mais inclusivo e eficiente.

A certificação digital notarial é outro avanço relevante, pois confere validade jurídica a assinaturas eletrônicas e garante a autenticidade e segurança das transações realizadas no ambiente digital. Paralelamente, o uso de inteligência artificial e automação tem se tornado cada vez mais frequente na triagem de documentos, no reconhecimento óptico de caracteres (OCR) e na classificação de informações, promovendo maior eficiência e reduzindo a ocorrência de erros humanos (Mucelin; Martins, 2025).

Um dos aspectos mais promissores da transformação digital nos sistemas registrais e notariais é a interoperabilidade, ou seja, a capacidade de integração de dados entre diferentes cartórios e entre estes e os órgãos públicos. Esse avanço técnico e normativo possibilita o compartilhamento seguro de informações, evitando duplicidades, além de reduzir custos e assegurar maior segurança jurídica (CNJ, 2024).

Além disso, a interoperabilidade fortalece a confiança institucional e contribui para a governança digital da justiça, uma vez que estabelece fluxos de comunicação eficientes e auditáveis entre as diversas instâncias do sistema jurídico.

Essas inovações, mais do que uma modernização administrativa, representam uma verdadeira transformação paradigmática na forma de exercer e proteger direitos civis e patrimoniais. Ao eliminar barreiras geográficas, simplificar procedimentos e conferir maior segurança às transações, a digitalização dos serviços extrajudiciais materializa, na prática, os ideais da Sexta Onda de Acesso à Justiça, promovendo o fortalecimento da cidadania e da confiança no Estado de Direito.

Em síntese, a Sexta Onda de Acesso à Justiça emerge como um paradigma essencial para a construção de um sistema jurídico mais equitativo, eficiente e inclusivo. A integração entre tecnologia e justiça se revela não apenas como tendência, mas como exigência de uma sociedade em constante transformação digital. O uso da inteligência artificial, a automação, as plataformas eletrônicas e os registros digitais consolidam uma nova cultura jurídica, orientada pela transparência e pela democratização do acesso aos direitos.

Contudo, é indispensável que essa transformação seja acompanhada de políticas públicas voltadas à inclusão digital e à capacitação cidadã, de modo a evitar que o avanço tecnológico se converta em novo fator de exclusão. O verdadeiro êxito da Sexta Onda reside em garantir que as inovações digitais estejam a serviço da justiça social e da dignidade humana.



Por fim, a compreensão dessa etapa evolutiva prepara o terreno para o estudo do e-Notariado e sua interoperabilidade com o Sistema de Justiça, tema do próximo capítulo, que analisa como essa ferramenta digital se consolida como expressão concreta da Sexta Onda e como instrumento de fortalecimento do acesso à justiça no Brasil.

3 O e-Notariado e sua interoperabilidade com o Sistema de Justiça: uma perspectiva de fortalecimento do acesso à justiça

O avanço tecnológico vêm modificando profundamente as relações sociais, econômicas e jurídicas. No âmbito do Direito, essa mudança se manifesta na busca por mecanismos que tornem o sistema de justiça mais acessível, célere e eficiente. Nesse contexto, o e-Notariado surge como um marco na modernização dos serviços notariais, representando uma ponte entre a tradição da fé pública e as demandas da era digital. A plataforma, instituída pelo Provimento nº 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), permite a prática de atos notariais eletrônicos, assegurando autenticidade, segurança e validade jurídica aos documentos, sem a necessidade de presença física das partes.

Neste contexto, o e-Notariado pode ser definido como um sistema eletrônico de gestão e execução de atos notariais digitais, que permite aos cidadãos a realização de escrituras, procurações, testamentos e outros documentos de forma remota, por meio de videoconferência e assinatura digital. A plataforma é administrada pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF) e tem como base técnica o Certificado Digital Notarizado (ID Notarial), que confere identidade jurídica às partes envolvidas (CNJ, 2020).

O funcionamento da plataforma envolve etapas que garantem segurança e confiabilidade. Conforme os requisitos do artigo 3º do Provimento, o usuário se identifica perante um tabelião, de forma presencial ou virtual, e recebe seu certificado digital próprio, emitido e armazenado no sistema. A partir daí, pode realizar atos notariais à distância, com assinatura digital e gravação audiovisual do procedimento, garantindo a autenticidade e a integridade das manifestações de vontade (CNJ, 2020). Esse modelo promove não apenas comodidade, mas também amplia o alcance dos serviços notariais a pessoas que residem em locais afastados dos centros urbanos ou que de alguma forma não podem se fazer presentes para a prática do ato.

Deste modo, cumpre salientar que a ferramenta foi essencial para manter os serviços notariais durante a pandemia da Covid-19. Antes, a demanda por atos eletrônicos já tinha um



histórico de tratativas entre o notariado e o Poder Judiciário e devido a este acontecimento, o processo foi acelerado (Rocha, 2023). Sobre os resultados obtidos nos primeiros três anos, o Conselho Nacional de Justiça destacou os avanços e o reconhecimento internacional do serviço:

[...] Com 100% dos atos notariais disponíveis online, a experiência brasileira já é conhecida e difundida entre cidadãos e cidadãos, profissionais do direito e do mercado imobiliário e tem ganhado destaque junto aos 91 países que utilizam o notariado do tipo latino, o mesmo praticado no Brasil. Entre eles estão França, Itália, Alemanha, Espanha, China, Rússia e Japão, entre outros. Juntos, eles representam 7 das 10 maiores economias do mundo, 22 dos 27 países que compõem a União Europeia e 15 dos 20 países que compõem o G20, atendendo a 2/3 da população mundial e representados por uma entidade internacional denominada União Internacional do Notariado (UINL) (Agência CNJ de Notícias, 2023).

Outrossim, cabe salientar que a grande inovação trazida pelo e-Notariado está na interoperabilidade, isto é, na capacidade de o sistema se comunicar e trocar informações com outros órgãos e plataformas do Poder Judiciário e da Administração Pública. Essa integração é estratégica, pois permite o trânsito seguro de dados e documentos eletrônicos entre os cartórios, os tribunais e o CNJ, evitando duplicidade de procedimentos e fortalecendo a segurança jurídica. Assim, por exemplo, uma escritura pública eletrônica lavrada no e-Notariado pode ser automaticamente comunicada ao registro de imóveis competente, agilizando a transferência da propriedade. Além disso, há perspectivas de ampliação dessa integração para os cartórios de registro civil e de títulos e documentos, consolidando uma rede notarial e registral interconectada. Cabe salientar que recentemente, em setembro de 2025, o sistema da ONR - Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, passou a interoperabilizar com o e-Notariado, facilitando ainda mais os serviços:

[...] Para Ricardo Martins, diretor financeiro do ONR, a integração representa um marco de comodidade e segurança. “A ideia foi trazer mais comodidade ao usuário dos nossos serviços. E a comodidade não vem isolada, vem acompanhada de celeridade e principalmente segurança nessa tramitação documental. Essa integração é um túnel que antes não existia e passa a interligar as funções de lavratura de escrituras e seu subsequente registro” (CNB, 2025).

Essa conexão entre sistemas, supervisionada pelo CNJ, contribui diretamente para o fortalecimento do acesso à justiça, na medida em que facilita a tramitação de informações, reduz burocracias e amplia a efetividade das decisões judiciais e extrajudiciais. Sobre o tema, destaca matéria veiculada no site da Associação dos Notários e Registradores do Brasil:

[...] Do ponto de vista do Estado, o e-Notariado se alinha à agenda de desjudicialização – ou seja, a transferência de certas atribuições do Judiciário para a via extrajudicial,



de forma segura e menos onerosa. Com a plataforma, atos de jurisdição voluntária como divórcios consensuais, inventários e partilhas puderam ser realizados com ainda mais facilidade em Cartório, reduzindo a necessidade de ações judiciais. “Temos certeza que estas experiências se juntaram a outras iniciativas de desjudicialização já implantadas em nosso país e que tanto beneficiaram a sociedade, a exemplo dos divórcios, inventários e partilhas extrajudiciais”, afirmou a presidente do CNB/CF (ANOREG, 2025).

Porém, cabe ressaltar que a consolidação da interoperabilidade decorre de um conjunto de avanços normativos que vêm sendo implementados desde o início da transformação digital do sistema notarial. O Provimento nº 100/2020 do CNJ foi o marco inaugural, ao instituir o e-Notariado e regulamentar os atos notariais eletrônicos. Em seguida, o Provimento nº 95/2020, que trata da interconexão das centrais notariais e registrais, e o Provimento nº 141/2023, que reforça o uso de plataformas integradas e padronizadas, ampliaram as possibilidades de comunicação entre serventias e órgãos públicos.

Além disso, leis como a Lei nº 14.382/2022, que modernizou o Sistema de Registros Públicos - SERP (Brasil, 2022), e o chamado Marco Legal do Governo Digital - Lei nº 14.129/2021 (Brasil, 2021), contribuíram para a consolidação da governança digital e da interoperabilidade entre sistemas. Esses instrumentos criaram o ambiente jurídico inicial necessário para que o e-Notariado pudesse dialogar com o Sistema de Justiça de forma harmônica e eficiente.

Apesar dos avanços, a plena implementação da interoperabilidade ainda enfrenta obstáculos práticos e jurídicos. Um deles é a infraestrutura tecnológica desigual entre serventias, especialmente em cidades menores, onde faltam equipamentos e conexão estável para operar plataformas digitais com segurança. Soma-se a isso a necessidade de fortalecer a proteção de dados, garantindo criptografia e segurança cibernética adequadas. Também há falta de padronização técnica entre sistemas, o que dificulta a integração automática. Por fim, persiste certa resistência cultural entre notários e usuários, que ainda associam a autenticidade à presença física — barreira que tende a diminuir com capacitação e incentivo à digitalização:

[...] Como se vê, muitos avanços já ocorreram, mas a tecnologia nos cartórios ainda demanda uma série de ajustes para que esteja efetivamente a serviço da segurança jurídica, da eficácia e da publicidade dos atos praticados no ambiente extrajudicial e, notadamente, da acessibilidade a toda a população. Percebe-se que a criação das centrais eletrônicas e de plataformas como o e-Notariado tem sido efetivamente utilizada pelas serventias e pelos usuários, conforme demonstram os dados extraídos dos relatórios Cartório em Números, elaborados pela ANOREG/BR, as quais facilitaram sobremaneira a prestação dos serviços notariais e de registros. Ocorre que esses serviços não são acessíveis a todos, seja em relação aos excluídos digitais, seja em relação às pessoas de baixa renda. Quanto aos primeiros, sem acesso a um celular, a um computador ou à internet, ficam impossibilitados de utilizar tais serviços digitais.



Além disso, o manejo das plataformas por vezes não se revela tão simplificado, o que dificulta e até impede o seu uso por parcela da população que não detém as competências necessárias para tanto. Quanto às pessoas de baixa renda, o acesso aos serviços prestados pelas centrais eletrônicas se torna difícil ou impossível porque são todos pagos. É preciso, pois, garantir a gratuidade estatuída por lei para a prática desses atos, com a previsão da compensação financeira respectiva para os delegatários, através de fundos já existentes ou de outros que sejam criados para essa finalidade (Peixoto, 2022, p.67).

Quando forem superados os desafios, os benefícios da expansão do e-Notariado são evidentes. A celeridade se destaca, pois a digitalização reduz burocracias e permite a realização de atos em poucos minutos. A desjudicialização também avança, já que muitos procedimentos podem ser resolvidos de forma extrajudicial, com segurança e validade jurídica. A interoperabilidade torna as decisões mais rápidas e precisas, ao facilitar o intercâmbio de informações entre cartórios e tribunais. Além disso, a digitalização promove sustentabilidade e inclusão social, ampliando o acesso a serviços em todo o país:

[...] Desse modo, diante das necessidades criadas pela pandemia de Covid-19, a implementação, o lançamento e a regulamentação das plataformas digitais tiveram um imenso avanço. Esse método favoreceu bastante o exercício de atos jurídicos, sendo que alguns podem ser praticados remotamente, sem a necessidade de ir presencialmente na serventia extrajudicial. A celeridade processual, tanto na esfera judicial como extrajudicial, foi diretamente afetada positivamente, otimizando o tempo devido aos atos poderem ser realizados de forma on-line (Martins, 2023, p. 20).

Neste ínterim, cumpre salientar que o papel estratégico do notariado nesse cenário é inegável. Os tabeliães, tradicionalmente guardiões da segurança jurídica, tornam-se agentes de democratização do acesso à justiça digital, atuando como intermediários confiáveis entre o cidadão e o Estado. A fé pública, que antes se expressava em papel e carimbo, hoje se traduz em certificação digital, mantendo o mesmo valor jurídico, mas em um formato muito mais ágil e acessível:

[...] As serventias extrajudiciais brasileiras vêm, com o passar dos anos, ganhando respeito e confiabilidade, deixando para trás aquela imagem negativa dos tempos Brasil-Colônia, caminhando a passos largos rumo ao desenvolvimento e prestígio dos notários e registradores europeus. Essa confiança e esse prestígio, atendendo à sociedade de maneira ágil, eficiente e econômica, têm sido utilizados para auxiliar o Judiciário, que tem sofrido enorme desgaste, devido à sua morosidade e às leis que lhe são aplicadas - neste último quesito, não podemos deixar de falar que a "culpa" é do Legislativo que normalmente aprova leis bem perniciosas (Mota, 2010, p. 135).

Com o fortalecimento das centrais eletrônicas e o avanço da inteligência artificial aplicada ao Direito, o e-Notariado tende a consolidar-se como um verdadeiro núcleo de interoperabilidade entre órgãos públicos, tribunais e cidadãos, servindo de elo entre as



diferentes esferas do sistema de justiça. Essa integração representa um marco na transformação digital do Poder Judiciário brasileiro, ao promover maior eficiência, transparência e inclusão.

O e-Notariado configura uma revolução silenciosa ao unir tecnologia, segurança e fé pública, abrindo caminho para uma nova era do notariado, pautada na interoperabilidade e na democratização do acesso à justiça. Embora persistam desafios ligados à infraestrutura e à resistência cultural, os avanços normativos e a adesão crescente demonstram que o movimento é irreversível. Em um país de dimensões continentais, sua consolidação simboliza não apenas modernização administrativa, mas também compromisso social com a cidadania e a inclusão digital, reafirmando o notariado como peça estratégica de uma justiça mais acessível, ágil e conectada às demandas do século XXI.

5 Conclusão

O estudo apresentou a seguinte problemática de pesquisa: a interoperabilidade do e-Notariado com o Sistema de Justiça pode ser considerada um instrumento eficaz de fortalecimento da Sexta Onda de Acesso à Justiça?

Para responder ao questionamento, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, que permitiu partir da análise geral acerca da transformação digital no Direito até alcançar a aplicação específica do E-Notariado e sua integração com os sistemas judiciais. Além disso, recorreu-se ao método de procedimento hermenêutico, voltado à interpretação dos diplomas normativos e provimentos do Conselho Nacional de Justiça, possibilitando a crítica adequada à realidade concreta. A pesquisa também contou com revisão bibliográfica e documental, a partir de obras, artigos científicos e resoluções que tratam da transformação digital e do acesso à justiça.

De início, abordou-se o fenômeno da sexta onda de acesso à justiça, destacando o papel central da tecnologia como meio de democratização do acesso e de enfrentamento da morosidade do Poder Judiciário. Evidenciou-se que a transformação digital não se limita a modernizar procedimentos, mas visa ampliar a efetividade e a transparência da prestação jurisdicional.

Na sequência, examinou-se o E-Notariado e sua regulamentação pelo Provimento nº 100/2020 do CNJ, ressaltando a importância da criação de atos notariais eletrônicos e da comunicação entre plataformas digitais para a integração com o Sistema de Justiça. Constatou-se que a interoperabilidade representa um avanço expressivo, na medida em que permite a



redução de burocracias, facilita a tramitação de informações e amplia a atuação das serventias extrajudiciais como parceiras estratégicas do Judiciário.

Por fim, verificou-se que, embora a interoperabilidade seja um caminho promissor, ainda existem desafios a serem superados, como a necessidade de investimentos em infraestrutura tecnológica, a padronização de sistemas e a capacitação adequada dos profissionais envolvidos. Tais obstáculos, contudo, não diminuem o impacto positivo da iniciativa, que já se mostra capaz de promover maior celeridade, eficiência e acessibilidade no âmbito jurídico.

Deste modo, conclui-se que a interoperabilidade do E-Notariado com o sistema de justiça constitui um mecanismo relevante para a consolidação da sexta onda de acesso à justiça. Ao integrar a atividade notarial ao ecossistema digital da justiça, o sistema jurídico brasileiro avança na construção de um modelo mais ágil, inclusivo e transparente, fortalecendo a efetividade do direito fundamental de acesso à justiça e contribuindo para uma prestação jurisdicional mais moderna e socialmente eficaz.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. **e-Notariado completa três anos com mais de 1,5 milhão de atos online.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/e-notariado-completa-tres-anos-com-mais-de-15-milhao-de-atos-online/>. Disponível em 04 out. 2025.

ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL (ANOREG). **Cinco anos de transformação digital nos Cartórios: Provimento nº 100 e o e-Notariado.** Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/cinco-anos-de-transformacao-digital-nos-cartorios-provimento-no-100-e-o-e-notariado/>. Acesso em 04 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021.** Dispõe sobre os princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm. Acesso em 04 out 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022.** Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nºs 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e 13.465, de 11 de julho de 2017; e revoga a Lei nº 9.042, de 9 de maio de 1995, e dispositivos das Leis nºs 4.864, de 29 de novembro de 1965, 8.212, de 24 de julho de 1991, 12.441, de 11 de julho de 2011, 12.810, de 15 de maio de 2013, e 14.195, de 26 de agosto de 2022. Disponível em:



https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm Acesso em 04 out. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

Colégio Notarial do Brasil (CNB). **Integração entre e-Notariado e RI Digital é oficializada em live**. Disponível em <https://www.notariado.org.br/integracao-entre-e-notariado-e-ri-digital-e-oficializada-em-live/> Acesso em 04 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Cartórios de notas de todo o Brasil terão que emitir documentos digitais. **Agência CNJ de Notícias**. 16 set. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cartorios-de-notas-de-todo-o-brasil-terao-que-emitir-documentos-digitais/>. Acesso em: 8 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça 4.0**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em: 8 out. 2025.

LIMA, Wesley Sankel da Silva. A SEXTA ONDA RENOVATÓRIA DE ACESSO À JUSTIÇA E O IMPACTO DESPROPORCIONAL DE EXCLUSÃO PARA OS VULNERÁVEIS DIGITAIS DE EXTREMA POBREZA, POBREZA E BAIXA RENDA. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], p. 09–114, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18615>. Acesso em: 8 out. 2025.

MARTINS, Kyrianny Faria. Os impactos na prática registral após a adaptação tecnológica dos cartórios durante o enfrentamento da pandemia da covid-19. **Revista de Direito Notarial, Colégio Notarial do Brasil**. Seção São Paulo, São Paulo v.5 n.1, p. 108, Jan-Jul 2023. Disponível em: <https://ojs-rdn.galoa.net.br/index.php/direitonotarial/article/view/83> Acesso em 04 out. 2025.

MUCELIN, G. A. B.; MARTINS, G. M. IA Generativa e acesso à Justiça: sexta onda e os riscos dos LLMs no Judiciário. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 27, n. 141, p. 223-242, jan./abr. 2025. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/3218>. Acesso em: 8 out. 2025

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Panorama Estrutural do Livro**. 2021. Disponível em: <http://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br>. Acesso em: 25 jun. 2025.

PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. As novas tecnologias e a atividade notarial e registral no Brasil. **Revista Humanidades e Inovação** - ISSN 2358-8322 - Palmas - TO - v.9, n.19. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/7844>. Acesso em 04 out. 2025.



ROCHA, Miguel. **e-Notariado: 3 anos da plataforma que digitalizou atos notariais.** Disponível em: <https://www.notariado.org.br/e-notariado-3-anos-da-plataforma-que-digitalizou-atos-notariais>. Acesso em 04 out. 2025.

RUIZ, Ivan Aparecido. **Princípio do acesso à justiça.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-2/principio-do-acesso-justica>. Acesso em 08 out. 2025.

STOCCO OTTOBONI, Maria Fernanda; NUNES, Juliana Raquel. O ACESSO À JUSTIÇA SOB A PERSPECTIVA DA SEXTA ONDA RENOVATÓRIA E O USO DA TECNOLOGIA. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Florianópolis, Brasil, v. 9, n. 1, 2023. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-026X/2023.v9i1.9669. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/9669>. Acesso em: 8 out. 2025.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (coords.). **Participação e processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128-135.

WATANABE, Kazuo. Depoimento: atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa. In: **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 109-113.